



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescentem-se os arts. 39 e 40 à Medida Provisória nº 927, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 39. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20.....

.....
XVI – necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

.....”(NR)

“Art. 40. A Lei nº 7.998, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-D. Em caráter excepcional e pelo prazo de 4 (quatro) meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário durante o estado de calamidade



pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a 4 (quatro) parcelas do benefício, no valor de um salário mínimo.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Nesse momento de emergência em saúde pública devemos nos voltar para os mais vulneráveis: os trabalhadores, notadamente os de baixo poder aquisitivo que não possuem qualquer reserva monetária disponível.

Este é a situação que presenciamos com os estabelecimentos impedidos de funcionar, só que muitos, felizmente, mesmo sem salários ou parte deles, conservarão os empregos, o que é muito importante.

No entanto, essa situação, de acordo com a legislação vigente, não permite aos trabalhadores movimentar suas contas vinculadas no FGTS.

Outros que não conseguiram emprego, em vista da crise econômica, e se tornaram microempreendedores individuais, formais e informais, não terão quaisquer rendimentos posto que impedidos de exercerem suas atividades como pequenos comerciantes, prestadores de serviços em geral, profissionais da beleza, diaristas etc. Esses não têm mais direito ao seguro-desemprego por estarem sem vínculo empregatício há muito tempo.

Diante disso, propomos que esses trabalhadores que certamente terão dificuldades de sobrevivência nesse período de isolamento social possam movimentar sua conta vinculada no FGTS, se empregados, ou usufruir excepcionalmente do seguro-desemprego, se trabalhadores por conta própria que já perceberam o benefício.



Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres pares para o acolhimento de nossa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.



WLADIMIR GAROTINHO
Deputado Federal

